



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	3/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/39720
RECORRENTE:	ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORES FISCAIS:	LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA e THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
CONSELHEIRO REDATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

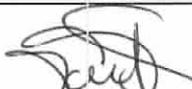
**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DO TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 1º DA PORTARIA 285/2007. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

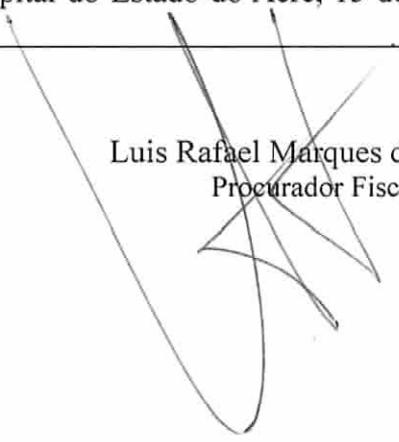
1. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria 285/2007 está condicionado a celebração prévia do termo de acordo, na forma do § 2º do art. 1º da referida Portaria.
2. Na ausência do citado termo de acordo, para os casos de bens destinados a compor o ativo fixo e arrolados pela Portaria 285/2007, é devido o diferencial de alíquotas, conforme at. 155, § 2º, inc. VII, alínea "a" c/c inc. VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Relator que votou pelo provimento do recurso, que foi acompanhado pelo Conselheiro João Francisco Salomão. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), João Tadeu de Moura (Redator), Nabil Ibrahim Chamchoum, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima, João Francisco Salomão. Presente os Procuradores Fiscais Luis Rafael Marques de Lima e Thiago Guedes Alexandre. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de janeiro de 2015.

  
Israel Monteiro de Souza  
Presidente

João Tadeu de Moura  
Conselheiro Redator

  
Luis Rafael Marques de Lima  
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES



Processo Administrativo nº 2012/10/39720 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**RELATOR** : Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

### RELATÓRIO

No presente caso, a contribuinte ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 67/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários constantes na notificação especial de nº 061398/2012, referentes às notas fiscais nº 46971, 46972, 47021 e 47022, requerendo a aplicação da redução da base de cálculo, na forma da Portaria nº 285/2007.

A recorrente aduz o seguinte:

a) Que atua no ramo de construção civil no Estado do Acre como consumidora final e adquiriu quatro Retroescavadeiras Caterpillar, NCM/8429.5900, para serem utilizados direta e unicamente em suas obras. Contudo a Secretaria de Fazenda do Estado do Acre emitiu Notificação Especial de ICMS nº 061398/2012, relativas às notas fiscais nº 46971, 46972, 47021 e 47022. Alegando que, os produtos descritos nas notas supramencionadas sofrem redução na base de cálculo do imposto, conforme previsto na Portaria n. 285/2007.

b) Irresignada, desta forma, a Recorrente interpõe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, contrapondo-se a tal exigência, argumentando em síntese que a Portaria nº 285/2007 prevê redução da base de cálculo, argumento que não foi acatada pela Autoridade Fiscal e manteve o auto de infração em sua integralidade;

c) Alega ainda que as imposições insertas na notificação é descabida e vem sofrendo grandes prejuízos em seu patrimônio, visto ter que pagar indevidamente ao Estado do Acre, o diferencial de alíquota do ICMS cobrado, quando da entrada no Estado de máquinas adquiridos fora deste para uso próprio em suas obras, razão pela

qual interpôs o presente recurso;

d) E por se enquadrar perfeitamente no inciso IV do § 1º da Portaria nº 285/2007, razão pela qual deve receber os benefícios e achando importante consignar que a argumentação do FISCO no sentido que se faz necessária a celebração do Termo de Acordo não é razoável, vez que a norma tem aplicação imediata.

Por fim, apresenta o seguintes pedido:

I) O conhecimento e provimento ao presente recurso para conceder a redução da base de cálculo, na forma da Portaria n. 285/2007;

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Thiago Guedes Alexandre, por intermédio do Parecer de nº 13/2013, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, ratificando os termos da decisão DIAT nº 67/2013 proferida pelo Diretor de Administração Tributária.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

I) Compulsando os autos, observa-se que o diferencial de alíquota do ICMS não deve incidir nas aquisições de mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação quando o consumidor final não for contribuinte do ICMS, porque supõe que essa operação já foi tributada pela alíquota interna, em regra 17%, nos termos do art. 155, § 2º, inc. VII, alínea "b", da CF/88. Quando o destinatário não for contribuinte, o remetente pagará o ICMS pela alíquota interna ou cheia do Estado de origem (17%).

II) A esse propósito, as construtoras, de modo em geral, quando adquirem bens e mercadorias em suas obras são consideradas como não-contribuintes do ICMS, visto que sua atividade está vinculada a prestação de serviços, consoante previsto no rol da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003. Portanto, as construtoras, quando comprarem mercadorias suas atividades em outro Estado da federação devem sujeitar-se a aplicação do ICMS do Estado de origem, não sendo devido, por conseguinte, o diferencial de alíquotas para o Estado destinatário;

III) Por ser assim, no caso em questão, as operações interestaduais, efetuadas pelas notas fiscais nº 46971, 46972, 47021 e 47022 foram emitidas utilizando-se a alíquota interestadual (12%), em detrimento da alíquota interna do Estado de origem (17%). Por essa razão é cabível a aplicação do art. 96, § 5º do Decreto Estadual nº 08/98 - RICMS/AC. Aplicando como complemento, a alíquota (diferencial) em favor do Estado do Acre o percentual de 5% (cinco por cento).

IV) Com relação ao argumento da aplicação da Portaria nº 285/2007, que concede benefício fiscal consistente na redução na base de cálculos do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos,

constantes no Anexo único e no § 1º desta Portaria, de forma que a sua aplicação resulte na carga tributária de 12%. O pedido de correção de lançamento do ICMS pelo Recorrente tem suporte, no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 285/2007. Entretanto, deixa de observar que o § 2º do mesmo dispositivo condiciona a concessão do benefício fiscal ali previsto à celebração do "Termo de Acordo" com o contribuinte substituído".

V) O "Termo de Acordo", referido no § 2º do art. 1º da Portaria nº 285/2007 deve ser firmado antes da realização das operações interestaduais e deve ser apresentado conjuntamente com os demais documentos exigidos pela fiscalização, como observado pela manifestação fiscal nº 01/2013, pelo parecer nº 102/2013 e pela decisão do DIAT nº 67/2013, o Recorrente não celebrou o "Termo de Acordo" no momento oportuno, motivo pelo qual não faz jus ao benefício previsto na referida portaria;

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 9 de janeiro de 2015.

  
**Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA**  
RELATOR



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Administrativo nº 2012/10/39720- RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**RECORRIDA:** DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**RELATOR:** Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, a contribuinte ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 67/2013, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários da diferença de alíquota na ordem de 5% (cinco por cento), constantes na Notificação Especial de nº 61398/2012, referentes às notas fiscais n.º 46971, 46972, 47021 e 47022.

Para uma melhor compreensão do caso em comento, necessário se faz uma análise da legislação envolvida a este.

Convênio 132/92 – trata da aplicação do regime de substituição tributária aos produtos nele relacionados, contudo excetuado os produtos destinados ao ativo imobilizado, conforme §1º, da cláusula primeira.

§1º A retenção do imposto somente se fará em relação ao contribuinte que tiver optado pela substituição prevista nesta cláusula, exceto em relação ao veículo destinado ao ativo imobilizado, em que sempre será aplicada a substituição.

Os Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária tem função específica na legislação tributária, ou seja, o recolhimento do imposto em todas as cadeias comerciais, desde o produtor/industrial até o consumidor final.

Para tanto, necessário é que os produtos sujeitos ao citado regime destinem-se a comercialização, ou seja, saídas subsequentes e/ou integração ao consumo em processo de industrialização.

Aos produtos destinados ao consumidor final não há se falar em substituição tributária, tendo em vista

o encerramento do ciclo de comercialização dos produtos.

Desta forma, nas operações que destinem mercadorias ao uso, consumo ou ativo imobilizado não há a aplicação do regime de substituição tributária.

O regime de substituição tributária com aplicação de redução da base de cálculo contida na Portaria nº 285/2007, em muito vem estabelecer a exigência de Termo de Acordo aos contribuintes que interessem fazer jus ao benefício da citada portaria.

Contudo, inicialmente deve-se destacar que a portaria em comento destina-se aos contribuintes que desenvolvam suas atividades empresariais com a comercialização dos produtos ali elencados.

A simples aquisição, como dito anteriormente ao uso, consumo ou ativo imobilizado não há aplicação do regime de substituição tributária, haja vista sua destinação de natureza não comercial.

Ademais, é preciso entender a figura do contribuinte substituto, sendo este representado pelo comerciante que faça aquisição de determinado produto para comercializar no mercado local (interno ou externo), não devendo ser atribuído ao adquirente que assim o faça com intuito de investir o desenvolvimento de suas atividades empresarias (ativo imobilizado) a figura de substituto tributário.

Diante o exposto dou provimento ao Recurso Voluntário para conceder a redução da base de cálculo.  
É como voto.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2015.

  
Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/39720 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador Fiscal : LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA e THIAGO GUEDES ALEXANDRE

**RELATOR** : Cons. **Luiz Antônio Pontes Silva**

**VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)**

Peço permissão para discordar do Relator destes autos. No meu entendimento, razão não assiste ao contribuinte.

As operações contempladas pela Portaria de nº 285/2007 para fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo é obrigatória a celebração do termo de acordo antes da ocorrência do fato gerador.

Ausente tal termo, é devido o diferencial de alíquotas em relação aos bens do ativo fixo, conforme orientação do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 55/97 c/c o art. 96, § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 8/98.

Assim, manifesto pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 15 de janeiro de 2015.

  
**JOÃO TADEU DE MOURA**  
Conselheiro